



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO Nº
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º : 10875.000578/90-23

Sessão de: 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.730

Recurso n.º : 94.145

Recorrente : NELSON FONSECA MARQUES - ME

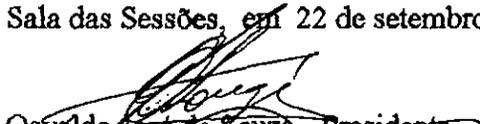
Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

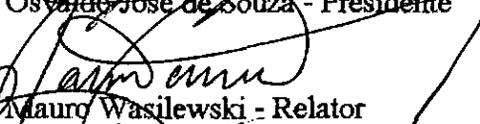
IPI - GRAVAÇÃO DE FITAS EM VÍDEOCASSETE - Tal operação não se sujeita ao recolhimento do IPI, posto que abrangida no campo de incidência do ISS, consoante o art. 8.º, parágrafo 1.º, do Decreto-Lei n.º 406, de 31.12.1968, e a Lista de Serviços estabelecida pela Lei Complementar n.º 56/87 - itens 63 a 66. **Recurso provido.**

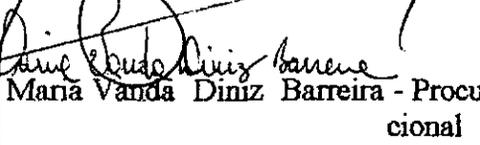
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON FONSECA MARQUES - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

opr/jm/ac/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10875.000578/90-23
Recurso n.º : 94.145
Acórdão n.º : 203-01.730
Recorrente : NELSON FONSECA MARQUES - ME

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 18, exige-se de Nelson Fonseca Marques - ME o crédito tributário no valor correspondente a 7.860,72 BTNF, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados que a Contribuinte, equiparado a industrial, não comprovou ter sido lançado e nem recolhido. A autuada mantinha, em seu estabelecimento, para comercialização, mercadorias industrializadas (fita gravadas em videocassete) em desacordo com a legislação cinematográfica vigente. Segundo o disposto nos artigos 2.º e 3.º do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, a transformação da condição de fita virgem para fita gravada caracteriza a operação de industrialização ao mesmo tempo em que define o produto industrializado. Em conformidade com o artigo 9.º, inciso IV, do RIPI/82, o simples fato de realizar a industrialização em estabelecimento de terceiros configura equiparação a estabelecimento industrial, tornando o contribuinte responsável pelo IPI, nos termos do artigo 23, II, também do RIPI/82.

Inconformada, a Autuada, tempestivamente, apresentou a Impugnação de fls. 22/26, alegando, em síntese, que a execução de serviços de gravação e reprodução de fitas sujeita o contribuinte exclusivamente ao pagamento do ISS, de competência municipal, visto que o Decreto-Lei n.º 406/68 prevê as atividades sobre as quais o município pode criar e exigir impostos, restando indiscutível a sua não-sujeição ao recolhimento do IPI, na medida em que não fabrica fitas.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 28 e 29), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos que, a fls. 31/33, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"A exigência fiscal tem pleno respaldo nos artigos 9.º -IV c/c artigo 3.º -II do RIPI/82.

Em que pese a matéria já ter sido devidamente esclarecida pelo órgão administrador do tributo (PNs. 253/70 e 83/77), a impugnante insiste em entendimento diverso, quanto à incidência do I.P.I. sobre o produto que comercializa, resultante do processo de industrialização, que se possa identificar com o relacionado na "Lista de Serviços", anexa ao diploma legal que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10875.000578/90-23

Acórdão n.º : 203-01.730

O DL nr. 406/68 estabelece normas gerais de direito financeiros, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza e, em anexo, faz-se acompanhar da lista de serviços tratada em seu artigo 8.º.

Ocorre que, segundo o parágrafo 1.º daquele artigo, sobre serviços listados sujeitam-se, exclusivamente, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ao Imposto sobre Serviços.

Evidentemente, para os serviços que não estiverem mencionados na lista e envolverem fornecimento de mercadorias, o DL nr. 406/68 reservou ao Estado a competência para tributar.

É o que ressalta cristalino, após a definição do fato gerador do I.S.S., o artigo 8.º, "in verbis":

'Art. 8.º.- O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

Parágrafo 1.º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 2.º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. (a redação deste parágrafo foi dada pelo DL nr. 834/69).'

Destarte, não deve prosperar entendimento contrário ao contido no parágrafo 1.º, "apenas ao imposto previsto neste artigo", que significa não incidir unicamente o I.C.M., enquanto que o do parágrafo 2.º, "ao imposto de circulação de mercadorias", esclarece a não sujeição ao I.S.S.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10875.000578/90-23

Acórdão n.º : 203-01.730

Assim sendo, o fato do serviço incluso na lista que acompanha o DL nr. 406/68, se indentificar com operação considerada industrialização, por força do RIPI/82, é irrelevante para determinar a não incidência do I.P.I."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Autuada interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 39/42, repetindo as mesmas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória. Anexa-se ao recurso os documentos de fls. 43 e 44.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo .º : 10875.000578/90-23

Acórdão n.º : 203-01.730

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

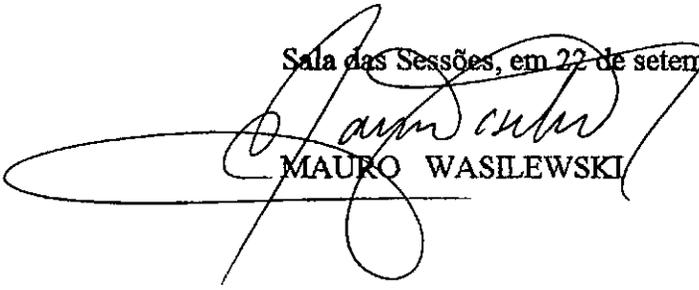
Indubitavelmente, configurada a existência de fitas gravadas em videocassete, no estabelecimento da Recorrente, desacompanhadas de documentário fiscal. Ademais, a própria Recorrente admite (fls. 05) ter encomendado de terceiros as respectivas gravações e que "somente realizou a gravação e reprodução de fitas que adquiriu de terceiros" (fls. 25).

Por outro lado, os itens 63 a 66 da Lista de Serviços (LC n.º 56/87) a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31.12.1966, incluem as atividades da Recorrente (gravação e distribuição de filmes, etc.), sujeitando-a exclusivamente ao ISS.

É oportuno registrar que a recente jurisprudência deste Colegiado consagra o entendimento de que tal atividade não está abrangida pelo IPI (Acórdão n.º 202-04.254 - Rec. 86.258 - 17.05.1991)

Diante do exposto, conheço do recurso lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


MAURO WASILEWSKI